

ENTRADA
Palmas 26 MAIO 2026
Ass. do Func. COASP



URGENTE

DIRLEG-AL
Fls. 02
P. 1715

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 27/05/2026

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 188, de 2026.

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas 27/05/2026
1º Secretário

“Institui a Política Pública de Creche Noturna para atendimento de filhos de mães estudantes e trabalhadoras no Estado do Tocantins e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a **Política Pública de Creche Noturna** no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de garantir atendimento especializado e em horário noturno às crianças, cujas mães ou responsáveis legais sejam estudantes ou trabalhadoras em horários noturnos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Creche Noturna

Unidade de Educação Infantil com horário estendido para atendimento noturno, compreendendo períodos entre **19h e 23h**, destinados ao cuidado, alimentação, atividades pedagógicas, higiene e repouso das crianças;

II – Mães Estudantes

Mulheres matriculadas e frequentando cursos formalmente reconhecidos em instituições públicas ou privadas de ensino;

III – Mães Trabalhadoras

Mulheres exercendo atividade remunerada em horário noturno, comprovada por contrato de trabalho, declaração do empregador ou outro documento idôneo;

IV – Responsável Legal

Pessoa maior de idade que detém guarda ou tutela da criança.

Art. 3º A Política Pública de Creche Noturna tem como finalidades:

I – Promover o **direito à educação e ao cuidado integral** de crianças cujas mães estudam ou trabalham à noite;



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

- II – Reduzir a vulnerabilidade social de mulheres em situação de dupla jornada (estudo/trabalho e cuidado familiar);
- III – Contribuir para a permanência das mulheres no estudo e no emprego;
- IV – Integrar ações intersetoriais de educação, assistência social, saúde e trabalho.

Art. 4º São princípios da Política Pública de Creche Noturna:

- I – Universalidade do acesso para as crianças das mães elegíveis;
- II – Atendimento com qualidade pedagógica, nutricional, psicológica e de saúde;
- III – Respeito ao desenvolvimento infantil e aos direitos humanos;
- IV – Atendimento seguro, com equipe profissional qualificada e infraestrutura adequada;
- V – Articulação com demais políticas públicas estaduais e municipais.

Art. 5º O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com as Secretarias de Assistência Social e de Saúde, fica autorizado a:

- I – Implantar gradualmente unidades de **Creche Noturna** em municípios estratégicos do Estado;
- II – Estabelecer convênios e parcerias com municípios, instituições federais, organizações da sociedade civil e redes de apoio comunitário;

Parágrafo único. A implantação das unidades deve observar critérios técnicos de segurança, capacidade de atendimento, e distribuição territorial equitativa.

Art. 6º O atendimento nas Creches Noturnas observará os seguintes critérios de acesso:

- I – Prioridade às mães trabalhadoras em turno noturno comprovado;
- II – Em seguida, às mães estudantes em turno noturno comprovado;
- III – Em igualdade de condições, considerar situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – Reservar **vagas especiais para mulheres em situação de violência doméstica ou em extrema vulnerabilidade social.**

Art. 7º As unidades de Creche Noturna deverão ofertar:

- I – Atendimento pedagógico vinculado à etapa de Educação Infantil;
- II – Alimentação completa e adequada às faixas etárias;
- III – Atendimento de saúde básica e acompanhamento psicossocial;
- IV – Espaço seguro e adaptado para repouso, higiene e atividades lúdicas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Art. 8º Os recursos para fins de execução desta Lei serão provenientes de:

- I – Dotação orçamentária própria do Estado;
- II – Transferências voluntárias da União e de órgãos federais;
- III – Convênios, parcerias e cooperações técnicas e financeiras;
- IV – Doações de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 9º Fica instituído o **Comitê Gestor Estadual da Creche Noturna**, com o objetivo de:

- I – Monitorar e avaliar a execução da política;
- II – Propor ajustes normativos;
- III – Estimular a participação social e controle popular;
- IV – Elaborar relatórios anuais de desempenho e impacto.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vanda Monteiro
Deputada Estadual





ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Tocantins, a Política Pública de Creche Noturna para atendimento de filhos de mães estudantes e trabalhadoras, assegurando proteção integral às crianças e garantindo melhores condições para que mulheres possam exercer plenamente seu direito ao trabalho e à educação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, que a educação, o trabalho e a proteção à maternidade são direitos sociais fundamentais.

Entretanto, a realidade social demonstra que milhares de mulheres exercem atividades laborais e/ou frequentam cursos no período noturno, e muitas dessas mulheres enfrentam obstáculos significativos para manter seus vínculos empregatícios ou dar continuidade aos estudos por não disporem de local seguro e adequado para deixar seus filhos durante a noite.

A ausência de políticas públicas específicas voltadas ao atendimento noturno de crianças contribui para a evasão escolar feminina, o abandono do emprego, a informalidade e, em situações mais graves, a exposição de crianças a ambientes inadequados ou inseguros.

A criação da Política Pública de Creche Noturna no Estado do Tocantins representa medida concreta de promoção da igualdade de gênero; combate à vulnerabilidade social; apoio à permanência da mulher no mercado de trabalho e incentivo à continuidade dos estudos.

A implementação gradual da política, mediante parcerias com municípios e instituições públicas e privadas, permitirá planejamento orçamentário responsável e expansão progressiva do atendimento conforme a demanda regional.

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa se reveste de relevante interesse público e elevado alcance social, constituindo instrumento essencial de promoção da dignidade humana, da proteção à infância e da autonomia feminina no Estado do Tocantins.

Assim, conclamo os nobres Pares desta Casa de Leis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - 2º piso - Palmas - Tocantins CEP 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5075 -
e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com www.al.to.gov.br



DIRLEG-7
Fls. 06
Pm/s

ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO


Vanda Monteiro
Deputada Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P77b13b4e161b354d93a9b2e3404d45ccK15912**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **VANDA MONTEIRO**Enviada por: **Vanda Monteiro**
(dep.vanda.monteiro)Descrição: **“Institui a Política Pública de Creche Noturna para atendimento de filhos de mães estudantes e trabalhadoras no Estado do Tocantins e dá outras providências.”**Data de Envio: **27/02/2026 15:36:56**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



VANDA MONTEIRO